



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre normas específicas para a responsabilização de proprietários ou possuidores de imóvel e organizadores de festas em desconformidade com as regras estipuladas no Programa Juiz de Fora Pela Vida e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto nº 41/2021, de autoria do Vereador Bejani Júnior.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º Será imposta, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais, multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovido evento ou festa de qualquer natureza em desconformidade com as regras estipuladas no Programa Juiz de Fora Pela Vida e demais normas infralegais regulamentares do enfrentamento à pandemia de covid-19.

§ 1º Entendem-se como eventos clandestinos os descritos no **caput** deste artigo com mais de 80 (oitenta) pessoas.

§2º Os organizadores, pessoa física ou jurídica, que promoverem evento no molde descrito no **caput** ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§3º Caso o imóvel seja usado para fins comerciais ou o organizador tenha autorização/licença para prestação de atividades regulares de realização de eventos, será aplicada, concomitantemente, a pena de cassação da autorização/licença, somente podendo requerer autorização/ licença após transcorridos 06 (seis) meses da autuação.

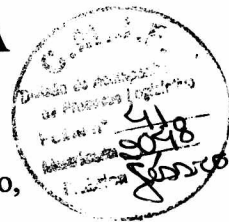
§4º Na hipótese de reincidência, a multa prevista no §2º será cobrada em dobro.

§5º Esta Lei não se aplica aos cultos, missas ou qualquer outro evento religioso.

Art. 2º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Lei que forem inerentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

§1º O prazo para apresentação de defesa administrativa escrita será de 05(cinco) dias úteis, contados da data da autuação.

§2º Aplicada à penalidade será o infrator notificado da decisão possuindo o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da notificação, para apresentação de recurso escrito à autoridade ou órgão colegiado hierarquicamente superior.

Art. 3º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 4º São concomitantemente competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas (Sesmaur) e a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora (Procon/JF).

Art. 5º As multas aplicadas pela Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas (Sesmaur) serão revestidas ao Fundo Municipal de Saúde e as multas aplicadas pela Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora (Procon/JF) ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Nas faixas verde, amarela e laranja do Programa Juiz de Fora Pela Vida, os termos previstos na presente Lei não serão aplicados, seguindo assim as orientações e legislações municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2021.

JURACI SCHEFFER

Presidente

APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA
1º Secretário